


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	 UNIR	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Processo n.º 23118.002052/2014-11	Parecer: 2041/CONSEA - Por pedido de vistas	
Assunto: Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Curso		
Interessado: UNIR e outros		
Relatora: Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro		

I- INTRODUÇÃO

Na qualidade de Conselheira, pedimos vistas a este Processo em epígrafe, para análise e parecer. Trata-se de realizar uma “Definição de Normas de Redução de Duração de Cursos”, por intermédio de Resolução, calcado no artigo 47 da Lei n.º 9394/1996, conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O nosso desafio é verificar os fundamentos, conveniência e minuta de proposta apresentada.

II-RELATÓRIO

- 1) Memorando 106/2014/GR, às fls. 01, da Reitoria para a Secretária da Reitoria, assinado pelo Chefe de Gabinete, que diz textualmente: “Solicito formalizar processo do Documento em referência, que trata de indicativo de definição de normas internas e procedimentos que disciplinem e viabilizem a redução de cursos de graduação para alunos que, comprovadamente, apresentem extraordinário aproveitamento de estudos, com vistas a nortear as atividades acadêmicas neste contexto”.
- 2) Despacho/2014/414, da Secretária dos Conselhos Superiores, às fls.02.
- 3) Carimbo, às fls. 02, em tinta negra, abaixo, à direita.
- 4) Documento da lavra do Professor Dr. Carlos A. Tenório de Carvalho Júnior, às fls. 03.
- 5) Anexo I, Proposta da Resolução do CONSEA, às fls. 04-05.
- 6) Despacho/0443, do Secretário Executivo, da SECONS, às fls. 06.
- 7) Na mesma página: Despacho do Presidente da Câmara de Graduação – CGR: “Este processo será relatado por esta presidência. A Secons para a devida anotação da tramitação”, às fls. 06.
- 8) No verso, às fls. 06: “Com fundamento no Regimento Interno do CONSEA especialmente no item VI do art. 12, solicita Parecer Técnico do Prof. Dr. Josué da Costa, para fundamentar emissão final de parecer final sobre a matéria”.
- 9) Documento com listagem de processo, com assinatura e carimbo do Prof. Dr. Josué da Costa Silva, às fls. 07.
- 10) Carimbo, à direita, às fls. 07.
- 11) Despacho 040/2016/SECONS, às fls. 08, ao docente Carlos Alberto Tenório de Carvalho Júnior: “Encaminhamos processo n.º 23118.002052/2014-11 para que, em virtude do longo tempo decorrido, caso ainda persista seu interesse, reencaminhe-o a esta SECONS para as devidas providências”.

- 12) Abaixo, às fls. 08, em letra manuscrita, em tinta azul: “Ciente e de acordo com o prosseguimento do pleito”. Datado e assinado sem nome por extenso.
- 13) Carimbo de recebido, da SECONS, à direita, às fls. 08.
- 14) Despacho 0166/2016/SECONS, às fls. 09, da Câmara de Graduação -CGR, ao Presidente Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro.
- 15) Despacho, em letra manuscrita, em tinta azul, às fls. 09: “A análise será realizada por esta presidência”. Assinatura sem nome por extenso.
- 16) Carimbo da Câmara de Graduação, aposto às fls. 09.
- 17) Parecer n.º 1980/CGR, do Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro, às fls. 10-11, que apresenta no Ponto III: “Por todo exposto, considerando a necessidade de instituir no âmbito da Universidade Federal de Rondônia o Extraordinário Aproveitamento de Estudos apresenta-se a Minuta substitutiva à apresentada nas folhas, 03, 04 e 05 do proceso em tela a qual pede aprovação”.
- 18) Minuta de Resolução, às fls. 12-16.
- 19) Despacho 07 da Presidência da Câmara de Graduação para a SECONS, às fls. 17.
- 20) Carimbo, em tinta azul, à direita, abaixo, às fls. 17.
- 21) Decisão da Câmara que concede vistas ao Processo aos Conselheiros Arivelto Cosme da Silva e Júlio César Barreto Rocha, às fls. 18.
- 22) Parecer 1980/ CGR, do Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro, às fls. 19-19, verso.
- 23) Despacho n.º 0472/2016/SECONS, que encaminha os autos para análise e parecer do Conselheiro Arivelto Cosme da Silva, às fls. 20.
- 24) Carimbo da SECONS, à direita, abaixo, às fls. 20.
- 25) Parecer n.º 1994/CGR do Conselheiro Arivelto Cosme da Silva, às fls. 21-21 (verso), que assim se manifesta no Ponto III do referido documento: “Pelo exposto, sou favorável à aprovação da Minuta de Resolução proposta pelo Conselheiro João Gilberto Ribeiro para Extraordinário Aproveitamento de Estudos no Calendário Acadêmico da UNIR com as alterações e propostas acima”.
- 26) Despacho n.º 0563/2016/secons, da SECONS, às fls. 22, que encaminha os autos para o Conselheiro Júlio César Barreto Rocha.
- 27) Parecer 2016/CGR – por pedido de vistas, do Conselheiro Júlio César Barreto Rocha, às fls. 23-23v (verso), cujo Ponto IV-PARERER assim se manifesta: “Sendo assim, Salvo Melhor Juízo deste Conselho, sou FAVORÁVEL a: 1) Acatar como Resolução o Regulamento apresentado a fls. 13-16; 2) Admitir as propostas de inclusão e de substituição de fls. 21-21v.; e 3) Propor modificativo em um destes itens, precisamente o relativo à Média Mínima de Noventa (90) pontos, nas disciplinas efetivamente cursadas pelo candidato a graduar-se por extraordinário aproveitamento de estudos, na Universidade Federal de Rondônia”.
- 28) Decisão da 151.ª Sessão Extraordinária da Câmara de Graduação, em 25 de agosto de 2016, às fls. 24: “a Câmara rejeita o Parecer 1994/CGR e aprova o parecer 1980/CGR com as alterações propostas durante a sessão”.
- 29) Decisão da 151.ª Sessão Extraordinária da Câmara de Graduação, em 25 de agosto de 2016, às fls. 24: “a Câmara rejeita o parecer 2016/CGR e aprova o parecer 1980/CGR com as alterações propostas durante a sessão”.

30) Minuta de Resolução, às fls. 26-27.

31) Ato Decisório n.º 395/CONSEA, de 22 de setembro de 2016, às fls. 20, concedendo vistas à Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro e também ao Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto.

32) O Processo consta de vinte páginas.

É o Relatório.

III-ANÁLISE

Este Processo se inicia em 2014 com o pedido de Indicativo do Professor Dr. Carlos Tenório de Carvalho Júnior, que não obstante justificar seu pedido na norma do artigo 47, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não nos apresenta razões mais próximas como demandas locais para esta iniciativa. A base da proposta foi contudo acadêmica: a Resolução n.º 60/98 CEPE, de 19 de outubro de 1998 da UFAL. Dado o abuso das siglas: Esclarecemos que a norma é emanada do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Alagoas.

Portanto, ademais das conclusões alheias, inexistem nos autos qualquer estudo de que seja necessária a aprovação de uma resolução neste sentido na nossa Universidade. Eis que um estudo pormenorizado sobre deliberações e pleitos locais específicos nos seria muito útil e mesmo norteador para o debate da questão.

Citamos aqui trecho do Parecer PARECER CNE/CES n.º 60/2007 sobre o tema:

“Responda-se à interessada nos termos deste Parecer, recomendando:

1. Às Instituições de Educação Superior a observância da aplicação da norma do artigo 47, § 2º, da Lei no 9394/1996 aos casos **realmente** extraordinários, além da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação;
2. À Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação as providências para incluir essa verificação nos procedimentos de avaliação dos cursos de graduação.”

Destacamos aqui que o Parecer citado acima **recomenda** o recurso do **extraordinário** aproveitamento de estudos para “**casos** realmente extraordinários, além da documentação dos procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação”.

De acordo com o Dicionário Escolar Luft da Língua Portuguesa, no verbete “Extraordinário. Adj. 1. Não ordinário. Incomum. 2. Excepcional. 3. Adicional; Suplementar. *s.m.* 4. Despesa fora do orçado ou habitual. 5. Aquilo que não é ordinário.” Vocabulário Jurídico de Da Silva faz constar o mesmo, com pequeno acréscimo sobre outros casos que não nos servem. Dicionário Jurídico Universitário de Oliveira Netto segue, de modo curioso, *ipsis litteris* a definição de Luft.

No *Diccionario de uso del Espanol Actual Clave* consta: "Extraordinario, ria. Adj. 1. Que excede lo normal o lo ordinario. Fue testigo de un acontecimiento extraordinario. 2. De tamano, cantidad o calidad mayores de lo ordinario o de lo normal".

Consultamos alguma doutrina para sabermos exatamente o que seriam "casos realmente extraordinários". Em MOTTA, encontramos que: "De acordo com o previsto no §2.º do art. 47, se –por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial– ficar provado que um aluno tem aproveitamento extraordinário nos estudos, a duração do curso em que estiver matriculado poderá ser abreviada, de acordo com as normas do respectivo sistema de ensino" (MOTTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Brasília: UNESCO, 1997, p. 384).

Para melhor orientação do nosso Parecer sobre a atualidade jurisprudencial sobre o extraordinário aproveitamento de estudo, encontramos algumas decisões proferidas positivamente na Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em mandados de segurança, de estudantes que, aprovados em concurso público (decerto suportando-se nessa necessidade premente como impulso inicial), buscaram garantir a posse com a abreviação do curso de graduação através da norma do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSE EM CARGO PÚBLICO. PRAZO EXPIRADO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. Segundo o art. 47, § 2º da Lei 9.394/96, os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. A presente ação mandamental foi impetrada quando já não havia tempo hábil para a implementação das providências pretendidas - no caso, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada (Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas Pitágoras) cumprisse, até às 10h do dia 11.5.2015 (segunda-feira), o disposto no art. 47, § 2º da Lei 9.394/96, atestando o extraordinário aproveitamento Oda impetrante nos estudos, por banca examinadora especial, abreviando a duração da graduação em Medicina, quando já escoado o prazo exíguo que restava para a posse no cargo de Médico Clínico e da Família, do Município de Araçuaí/MG, resultando na perda do objeto da ação. 3. Correta a sentença apelada que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que, "conquanto a demandante tivesse ciência, desde o dia 01/04/2015, da necessidade de exibição de documentação de que não dispunha (diploma registrado ou atestado ou certificado de conclusão da graduação em medicina), por ocasião da posse em cargo público prevista para o dia 11/05/2015 (segunda-feira), somente cuidou de ajuizar a presente ação mandamental para tentar antecipar a conclusão do curso no dia 08/05/2015 (sexta-feira), já no final do expediente forense". 4. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00038483020154013807 0003848-30.2015.4.01.3807, DESEMBARGADOR

Conselho Superior Acadêmico	Processo 23118.002052/2014-11	Parecer 2041/CONSEA
-----------------------------	-------------------------------	---------------------

ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE PEDAGOGIA. (LEI Nº 9.394/96, ART. 47, § 2º). EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS. BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária de sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandamus impetrado por aluna do último período do curso de Pedagogia que, em razão de haver sido aprovada em concurso público para o cargo de professor do município do Rio de Janeiro, postulou ordem para que se determine, liminarmente, imediata colação de grau com expedição de certificado de conclusão daquele curso superior, tendo em vista impossibilidade de prorrogação de sua posse naquele cargo público. 2. O deferimento da medida liminar determinando imediata colação de grau com expedição do pertinente certificado de conclusão do curso perdeu totalmente sentido ao ser informado ao Juízo a quo que a aluna/impetrante solicitara prazo de quatro meses para se preparar para a banca especial, cuja constituição, apta a viabilizar a abreviação da duração de curso na educação superior (Lei nº 9.394/96, art. 47, § 2º), consistiu em objeto do pedido principal. 3. A urgência da abreviação do curso pretendida com o manejo da presente ação mandamental revelou-se incompatível com a solicitação feita pela impetrante junto à impetrada para dilação de prazo (quatro meses) para a realização daquela banca especial, "coincidindo o termo final do prazo justamente com o término do semestre acadêmico". 4. Pretensão parcialmente acolhida apenas para assegurar a presença da impetrante às aulas e às provas, ainda que não tenha comparecido perante a banca examinadora especial, não sendo sensato obstaculizar o acesso da demandante ao término das derradeiras disciplinas em razão de expressa previsão legal acerca da pretendida abreviação do curso superior. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REO: 201351010099133, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/03/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/03/2014)

Encontramos casos nos quais a Justiça Federal se manifesta estabelecendo alguns balizadores que entenderíamos como orientadores para o deferimento do pedido de abreviação de duração de curso. Destacamos, por exemplo, esta decisão:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE DURAÇÃO DE CURSO. ARTIGO 47, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL: -1. O parágrafo 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional permite seja abreviada a duração do curso de "alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial". 2. Embora os elementos constantes na impetração, sem embargo de sua aprovação em concurso público, não indiquem um extraordinário aproveitamento da impetrante em seus estudos, inclusive porque reprovada, ao longo do curso, por nota em três disciplinas, caracteriza-se, na hipótese em causa, em virtude da concessão de liminar para submissão da mesma a exames de avaliação de aproveitamento extraordinário de estudos, situação de fato que não recomenda a jurisprudência da Corte seja desconstituída. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 0019189-41.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.209 de 13/02/2014).

Incorporei a este pequeno levantamento a Resolução n.º 7/2013-CCEPE, da Universidade Federal de Pernambuco, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, que regulamenta, no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco, a aceleração de estudos prevista no §2.º do art. 47 da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para os estudantes que demonstrem extraordinário aproveitamento de estudos.

Tememos algumas fragilidades da Minuta apresentada, às fls. 26-v a 28, tais como:

- 1) Ausência de uma exatificação do que venha a ser realmente o extraordinário aproveitamento de estudos que contemple a letra do artigo 47 no constante aos “casos **realmente** extraordinários”.
- 2) A fragilidade do artigo 3.º, inciso I, da minuta que entende ser extraordinário aproveitamento de estudos: “I- A utilização de experiências vivenciadas pelo aluno fora da instituição, **anterior à matrícula nesta e no decorrer da duração do curso, que o tenham levado a apropriação de conhecimentos e ao desenvolvimento de habilidades**”.
- 3) A fragilidade do artigo 3.º, inciso II, que diz: “A demonstração de profundo conhecimento de componente curricular do curso em que esteja matriculado”.

Neste quesito, perguntamo-nos o que seria o profundo conhecimento? O que exatamente é o “profundo conhecimento”? A minuta nada diz sobre isto.

A Minuta da proposta de Resolução estabelece no artigo 9.º que a média final de aprovação do candidato será no valor de 75 (setenta e cinco) pontos. Fica-nos a dúvida e a constatação do abismo entre a média final e o artigo 3.º, inciso II, que textualmente fala em “demonstração de profundo conhecimento de componente curricular do curso em que esteja matriculado”. Que profundo conhecimento é este cuja média final é colocada como de 75 (setenta e cinco) pontos? Afinal estamos nos referindo **mesmo** a um aluno que apresenta um “extraordinário rendimento” e um “conhecimento profundo”? Afinal o que é mesmo conhecimento **profundo**?

Parece-nos que devemos valorizar mais o “conhecimento profundo” para a Universidade e para a Academia fundando-nos na nota elevada, se não cem ao menos bem próxima. Caso contrário, estaremos realizando um exame que concederá o reconhecimento de um **raso** “conhecimento profundo” a um aluno com um “extraordinário rendimento” que não se aproximará realmente em termos conceituais do que seja “Extraordinário”. Numa época em que uma Medida Provisória (que revisa o Ensino Médio e derroga Lei de favorecimento ao Espanhol em salas de aula) parece procurar fragilizar a própria Licenciatura com o conceito dúbio e incerto de “notório saber”, devemos buscar mais propriedade para não das asas à imaginação solidária dos julgadores dos seus colegas futuros ou mesmo dos seus pares.

A Universidade, mesmo na busca de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve levar com parcimônia e cautela a concessão de tal reconhecimento **profundo** e da concessão do **extraordinário** rendimento fundada em argumentos maiores. Caso contrário, estará banalizando o conhecimento científico e as praxes acadêmicas. Compreender a nota 75

como de *excelência* é reduzir o peso das disciplinas e da própria existência da Academia. Elevar esse valor para noventa pontos tornaria mais crível a atribuição a discente que supere as provas com um realmente extraordinário aproveitamento e que se **aproxime** da excelência levantada. Defender nota inferior, salvo melhor juízo, é se contentar com **menos** para a Universidade e para este próprio aluno que julgará realmente ter “rendimento extraordinário” e “profundo conhecimento” sacramentado por uma banca de professores. Do mesmo modo, deve-se justificar o pedido de buscar esta antecipação por justificativas concretas, tais como assumir empregos, mudança de País ou para acompanhar família, como arrimo de família, dentre outros.

- 4) Causa-nos estranheza também o artigo 6.º, II, que coloca a figura da “Entrevista”, “Seminário”, e uma vaguíssima “verificação de habilidades” no rol de provas. Como julgar o **profundo** conhecimento nesta vagueza de avaliação? Será mais sério estabelecer prova escrita como forma mais segura de avaliar o discente. Caso contrário, estaremos na areia movediça dos seminários, das entrevistas e da verificação de habilidades sem contabilização firme de respostas adequadas.
- 5) Também nos surpreende o inciso IV do Artigo 6.º, que diz que levará em conta: “Análise da equivalência das componentes cursadas em nível médio ou de pós-graduação ofertados por outros cursos de instituições reconhecidas nacionalmente”. Não entendemos mesmo como levar em conta tal equivalência com disciplinas cursadas no nível médio se estamos em uma Universidade e em Curso Superior que, em tese, exigiria bem mais do discente, afinal não deve ser **normal** obter como nota o mínimo.

Nossa intenção nesta análise é pensar institucionalmente a questão do “extraordinário conhecimento”, da “abreviação de curso” e do “conhecimento profundo” dado que se pretende estabelecer resolução sobre a definição de normas de redução de duração de cursos em nossa Universidade. Estamos em busca da melhor norma, da melhor forma de estabelecer uma Resolução, sem que isso represente o desmerecimento das propostas e pareceres que antecederam esta Relatora. Afinal trata-se de cumprir o dispositivo da Constituição Federal de 1988, que determina: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Finalizo este Parecer com as palavras de Guimarães Rosa:

“Contar é muito, muito dificultoso. Não pelos anos que já se passaram. Mas pela astúcia que têm certas coisas passadas – de fazer balancê, de se remexerem dos lugares. O que eu falei de exato? Foi. Mas teria sido? Agora, acho que nem não. São tantas horas de pessoas, tantas coisas em tantos tempos, tudo miúdo recruzado. [...] A vida inventa! A gente principia as coisas, no não saber por que, e desde aí perde o poder

de continuação – porque a vida é mutirão de todos, por todos remexida e temperada” (Guimarães Rosa. *Grande Sertão: Veredas*).

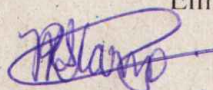
IV-PARECER

Assim, Salvo Melhor Juízo desta Câmara e deste Conselho, **sou favorável a:**


- 1) Acatar o Regulamento apresentado às fls. 26 a 28;
- 2) À proposta de modificativo em um dos itens, precisamente no relativo à Média Mínima de Noventa (90) pontos, nas disciplinas efetivamente cursadas pelo candidato a graduar-se por extraordinário aproveitamento de estudos na Universidade Federal de Rondônia.
- 3) À proposta de modificativo no artigo 1.º:
Art. 1.º- O estudante, regularmente matriculado nesta Universidade, poderá abreviar a duração do seu curso de graduação presencial, mediante comprovação de extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado em exames específicos prestados perante Banca Examinadora Especial.
§1.º Será considerado de extraordinário aproveitamento o estudante que comprove deter as competências/habilidades exigidas no Projeto Pedagógico do respectivo curso para o(s) componente(s) curricular(es) que se pretende(m) abreviar.
§ 2.º Para os fins do disposto nesta Resolução, será autorizada a aceleração de estudos para componentes curriculares de natureza exclusivamente teórica e/ou os definidos pelo Colegiado de cada Curso de Graduação da UNIR.
- 4) À proposta de emenda aditiva ao artigo 1.º:
§3.º Será admitido o pedido de extraordinário aproveitamento ao estudante que demonstre causa especial para pleitear o estudo e essa aplicação de uma Banca buscando razões à medida que se pretenda abreviar.
- 5) À proposta de supressão no artigo 6.º, II, da figura da “Entrevista”, “Seminário”, e dessa vaga e imprecisa “verificação de habilidades” no rol de provas.
- 6) À proposta também de supressão do inciso IV do Artigo 6.º, da alusão ao ensino médio que ficaria: “Análise da equivalência das componentes cursadas em pós-graduação ofertados por outros cursos de instituições reconhecidas nacionalmente”.

Este é o Parecer.

Em Porto Velho, a 03 de outubro de 2016.



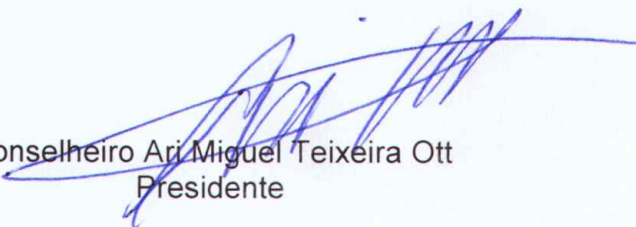
Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro
CPE/CONSEA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Processo n.º 23118.002052/2014-11	Parecer: 2041/CONSEA - Por pedido de vistas
Assunto: Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Curso	
Interessado: UNIR e outros	
Relatora: Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro	

Decisão:

Na 93ª sessão ordinária do CONSEA, em 22.11.2017, o Pleno rejeita o parecer em tela e aprova o parecer 2213/CONSEA, cuja relatora é favorável à:

- ”1) aprovação do Parecer 1980/CGR
- 2) Adequar as nomenclaturas referidas ao Conselho de Departamento e Núcleos Docentes Estruturantes.
- 3) Manutenção da nota institucional 60 (sesenta) para os alunos que desejem concorrer ao adiantamento curricular.”



Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
 Presidente

1. *[Faint, illegible text]*

2. *[Faint, illegible text]*

3. *[Faint, illegible text]*

4. *[Faint, illegible text]*

[Faint, illegible text]

5. *[Faint, illegible text]*

6. *[Faint, illegible text]*

7. *[Faint, illegible text]*

8. *[Faint, illegible text]*

9. *[Faint, illegible text]*

10. *[Faint, illegible text]*

[Large, illegible signature or stamp]